



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001180/98-50
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
RECURSO Nº : 120.801
RECORRENTE : BASF – POLIURIETANOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.028

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
Relator

22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.801
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.028
RECORRENTE : BASF – POLIURIETANOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa ELASTOGRAN LTDA, que passou a denominar-se BASF POLIURIETANOS LTDA, foi autuada pela Alfândega do Porto de Santos – SP, que lhe exigiu crédito tributário no valor de R\$ 11.223,26, constituído de Imposto de Importação; IPI; juros e multa de mora (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 = 20%), pelos fatos assim descritos às fls. 02 destes autos:

“1 – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Erro de Classificação Fiscal II e IPI

O importador submeteu a despacho de importação a mercadoria descrita na adição Nº. 001 da D.I. Nº. 97/0332956-0. Quando do desembaraço em canal vermelho, no sistema SISCOMEX, o AFTN solicitou exame LABANA e liberou mercadoria mediante assinatura de “Termo de Responsabilidade” (I.N. 14/85).

Durante o ato de Revisão Aduaneira foi analisado o Laudo LABANA No. 3019/97 e constatou-se que a mercadoria tratava-se de CARBODIAMIDA MODIFICADO 4,4 DIFENILMETANO DIISOCIANATO conforme descrita na D.I.

Utilizando a 1a. regra das “Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado – SH”, desclassifico a mercadoria da posição fiscal declarada, classificando-a na NCM 3824.90.89.

Uma vez que o produto declarado está corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento fiscal, caracterizou-se a condição de “ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL” (Ato Declaratório 10/97), constituindo infração punível com as multas previstas na legislação vigente.”

Segundo o extrato da DI acostado aos autos, às fls. 13 consta a descrição detalhada de dois produtos, dada pela importadora, a saber:

RECURSO Nº : 120.801
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.028

“LUPRANAT MM 103 CARBODIAMIDA MODIFICADO 4,4 DIFENILMETANO DIISOCIANAT QUALIDADE: INDUSTRIAL ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO UTILIZADO PARA SISTEMA DE POLIURETANO PARA SOLADOS” = 4,9896 TONELADAS.

E

“LUPRANAT M 20 S 4,4 DIISOCIANATO TEOR NCO: MÍNIMO 20% QUALIDADE: INDUSTRIAL ESTADO FÍSICO: SÓLIDO USO FINAL: SISTEMAS DE POLIURETANO.” = 10 TONELADAS.

A classificação fiscal adotada pelo mesmo importador foi no código NCM 2929.10.90.

Nas conclusões e respostas de quesitos o Laudo de Análise nº 3019, acostado às fls. 22/23, informa o seguinte:

PARTE 1

Produto: LUPRANAT M 20 S - 4,4 DIISOCIANATO

“Trata-se de mistura de reação à base de Isocianatos Aromáticos contendo 4,4’- Diisocianato de Difenilmetano, na forma líquida.

1. A mercadoria analisada não se trata de Outros Isocianatos, de constituição química definida.

Trata-se de mistura de Difenilmetano, na forma líquida.

2. A mercadoria examinada não apresenta constituição química definida.

3. A mercadoria examinada não se apresenta na forma de preparação.

PARTE 2

Produto: LUPRANAT MM 103 - CARBODIAMIDA MODIFICADO 4,4’ –DIFENILMETANO DIISOCIANAT.

“Trata-se de mistura de reação obtida a partir da catálise de 4,4’ – Diisocianato de Difenilmetano (mistura de Carbodiimidas obtidas a partir de 4,4’ – Diisocianato de Difenilmetano), na forma líquida.

RECURSO Nº : 120.801
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.028

1. A mercadoria analisada não se trata de Outros Isocianatos, de constituição química definida.

Trata-se de mistura de reação obtida a partir da catálise de 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano (mistura de Carbodiimidas obtidas a partir de 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano), na forma líquida.

2. A mercadoria analisada não apresenta constituição química definida.

3. A mercadoria analisada não se apresenta na forma de preparação."

Em impugnação tempestiva a autuada contestou o resultado da análise apresentado pelo LABANA e, conseqüentemente, a reclassificação efetuada pelo Fisco.

Argumentou, em síntese, o seguinte:

- O produto "LUPRANAT M 20S", constitui-se de uma mistura de isômeros do 4,4-diisocianato de difenilmetano, com fórmula $C_{15}H_{10}N_2O_2$.

- Tal constituição consta expressamente do parecer técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, que apresenta em anexo, e que foi requerido pela Impugnante com o fim de que encontrasse a correta classificação da mercadoria;

O IPT manifestou-se da seguinte forma sobre tal produto:

"De acordo com as análises efetuadas, a amostra não possui uma constituição química definida pois, provavelmente, é constituída de uma mistura de isômeros de diisocianatos de difenilmetano, de fórmula geral $C_{15}H_{10}N_2O_2$, a qual não está definida em nenhuma posição específica. Como se trata de uma mistura de isocianatos cíclicos, ela deve ser classificada, de acordo com a Tarifa Externa Comum – TEC, na posição 2929.10.90" (grifou).

- O fato de ser uma mistura, como afirmado pelo LABANA, não descaracteriza a posição adotada pela Impugnante, muito menos corrobora com a classificação pretendida pelo Fisco, conforme se depreende da Notas Explicativas do Capítulo 29 do S.H., que transcreve. (Nota 1 e alíneas "a" e "b");

RECURSO Nº : 120.801
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.028

- O produto em tela encaixa-se perfeitamente no capítulo 29, sendo correta a classificação adotada pela impugnante, qual seja, a 2929.10.90, correspondente a "Outros isocianatos".

- A posição pretendida pelo Fisco é residual e subsidiária, pois se refere a: *"Outros Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições"*, tendo ficado expressamente estabelecido que tal posição só se aplica aos produtos *"não especificados nem compreendidos em outras posições"*.

- Como estabelecido pela própria TEC, a posição mais específica prevalece sobre a genérica, sendo que a classificação adotada pela impugnante é a mais correta;

- Seu entendimento se consolida pelas explicações estampadas no parecer técnico do IPT, sobre os motivos que levam a classificação na posição adotada, como transcreve;

- Quanto ao produto *"LUPRANAT MM 103"*, a impugnante procedeu da mesma forma que para o outro produto antes mencionado, no que diz respeito ao pedido de parecer do IPT, que assim manifestou-se a respeito:

"De acordo com as análises efetuadas, a amostra não possui constituição química definida pois, provavelmente, é constituída de uma mistura de isômeros de diisocianatos de difenilmetano, de fórmula geral $C_{15}H_{10}N_2O_2$, a qual não está definida em nenhuma posição específica. Como se trata de uma mistura de isocianatos cíclicos, ela **deve ser classificada, de acordo com a Tarifa Externa Comum – TEC, na posição 2929.10.90**" (grifou).

- Os argumentos restantes são os mesmos para ambos os produtos.

- Conclui dizendo que o parecer técnico do IPT, em harmonia com a literatura técnica juntada comprovam, inequivocamente, que a posição por ela adotada é a mais correta para ambos os produtos, uma vez que existindo posição mais específica, não há possibilidade de se classificar na posição genérica (subsidiária).

Por fim impugna, erroneamente, as penalidades capituladas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 (44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) e no art. 80, da Lei nº 4.502/64, as quais não foram lançadas no Auto de Infração questionado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.801
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.028

Às fls. 49 a 60 encontram-se anexados os Pareceres Técnicos emitidos pelo I.P.T., de nºs 7.079 e 7.071, reportando-se aos produtos indicados, conforme afirmado pela Autuada.

Foram ainda apresentados pela autuada os documentos de fls. 61/67, constante de traduções, correspondentes a Folha de Dados de Segurança do Material, da BASF CORPORATION, que seria, certamente, a literatura técnica anunciada pela impugnante.

A DRJ – SP, pela Decisão nº 0246, de 26/02/00 (fls. 70/76), julgou o lançamento procedente, conforme assentado na seguinte ementa:

“Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Sendo produtos químicos à base de um composto orgânico, não compreendidos em outras posições da TEC, os produtos denominados LUPRANAT M-20S e LUPRANAT MM103 classificam-se no código NCM 3824.90.89, proposto pela fiscalização. Cabível exigência das diferenças do II e do IPI, de seus juros de mora e das multas de mora.
LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Para melhor entendimento de meus I. Pares, procedo a leitura dos fundamentos que nortearam a decisão supra, estampados às fls. 72 a 75 dos autos, como segue: (*leitura*).

Com relação à defesa das penalidades aplicadas, o l. Julgador *a quo* argumentou, simplesmente, que:

“Quanto às multas do art. 61 da Lei nº 9430/96, não são multas de ofício, conforme entendeu a impugnante, mas sim multas de mora sobre os impostos devidos, cabíveis em virtude da data para pagamento de ambos ser a do registro da DI, porém limitadas a 20%, conforme consta do Auto de Infração”.

Cientificada da Decisão em 09/03/00 (AR às fls. 78 verso), a interessada apresentou Recurso em 29/03/00, tempestivamente, conforme petição às fls. 81/86, tendo como base a mesma fundamentação utilizada na impugnação de lançamento.

Vale destacar, contudo, as seguintes considerações contidas na Apelação, a respeito dos fundamentos da Decisão atacada:

RECURSO Nº : 120.801
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.028

"(...) cumpre frisar serem descabidas as especulações meramente literárias ou gramaticais trazidas pela Recorrida contra o parecer do IPT, haja vista que apenas o aspecto técnico de ambas as manifestações deve ser observado, sendo certo que, neste tocante, em nenhum ponto conseguiu a Recorrida destacar qualquer irregularidade na análise procedida pelo IPT.

Este entendimento se evidencia à medida que, amparando-se meramente na expressão "provavelmente é constituída..." utilizada pelo D. Técnico do IPT, pretende a Recorrida desprestigiar o parecer juntado pela Recorrente, querendo fazer crer que apenas devido a isto, haveria de ser dar maior crédito às informações trazidas pelo LABANA.

Ora Ínclitos Conselheiros ! , é forçoso reconhecer que a composição dos produtos, geralmente é obtida por meio dos mais diversos procedimentos de análise, de acordo com a reação que estes apresentam às diversas técnicas empregadas. Assim, o termo "provavelmente" se deve apenas a esta situação de dedução perante os procedimentos de análise aplicados, restando indubitável a composição do produto à medida em que se analisa o parecer sob ótica técnica e principalmente nos gráficos anexos a este.

Ademais, inquestionável a seriedade e eficiência do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, futo este evidenciado na medida que, não raramente este E. Conselho remete amostras àquele instituto para análise, a fim de dirimir controvérsias fundadas em autuações, que por sua vez, derivam de conclusões extraídas de laudos emitidos pelo D. Laboratório de Análises.

Destarte, é comum o uso de análises efetuadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas para sanar eventuais conclusões equivocadas extraídas de laudos emitidos pelo D. Laboratório de Análises.

Em estando superada a primeira questão, cumpre-nos nova indignação no que tange à alegação de que o produto não seria uma mistura de isocianatos.

Isto porque, no parecer acostado pela Recorrente às fls. dos autos, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas afirma expressamente: "...como se trata de uma mistura de isocianatos cíclicos, ela deve ser classificada, de acordo com a Tarifa Externa Comum - TEC,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.801
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.028

na posição 2929.10.90" (grifou-se). conclusão esta amplamente confirmada nos gráficos representativos das análises realizadas, bem como totalmente enquadrada no uso que a Recorrente dá ao produto.

Ignorando por completo o quanto aduzido pelo IPT, vem a Recorrida afirmar que a Recorrente não logrou êxito em provar que o produto é um isocianato, não se tratando destarte de uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico, sustentando, por seu turno, uma posição tarifária completamente descabida, que insiste em refutar ser genérica ("Outros - À base de compostos orgânicos - Outros")".

Com relação à cobrança de juros e multa de mora, a Recorrente insurge-se, expressamente, contra tais exigências, reportando-se e transcrevendo parte do Voto proferido pelo Insigne Conselheiro Dr. Luis Antônio Flora, quando do julgamento do Processo que menciona, de nº 10845-005479/93-74.

Às fls. 87 foi anexada cópias de Guias de Recolhimentos realizados na Caixa Econômica Federal, atestadas pelo despacho da fiscalização, às fls. 88, como sendo correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, o que motivou o seguimento do Recurso Voluntário para este Colegiado.

Em Sessão do dia 19/06/00 foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como atesta o documento de fl. 90, por mim numerado, nada mais existindo no processo a partir do referido documento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.801
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.028

VOTO

O Recurso Voluntário que aqui se apresenta para exame e julgamento contém os necessários requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão principal a ser decidida, de natureza eminentemente técnica, reside, em princípio, na perfeita identificação da mercadoria importada, palco onde se situa a toda a controvérsia instaurada no presente processo.

A importadora classificou os produtos relacionados na DI nº 97/0332956-0, registrada em 25/04/97, no código tarifário **TEC 2929.10.90** – que corresponde a OUTROS ISOCIANATOS. Buscou respaldo para sua classificação em Parecer Técnico requerido ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, que se encontra acostado aos autos.

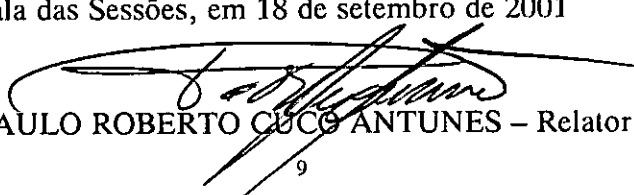
O Fisco, apoiado em Laudo Técnico emitido pelo Laboratório de Análise – LABANA, que identifica os produtos de uma outra forma, desloca a sua classificação para o código **TEC 3824.90.80** (Outros – À base de composto orgânico – Outros).

No entanto, a autuada, com flucro no referido Parecer Técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT e consoante o estatuído na Nota 1 - d do Capítulo 29 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, insiste na classificação por ela adotada, por tratar-se, o produto em tela, de uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico, preenchendo, destarte, os requisitos de admissibilidade no capítulo 29 da Nomenclatura.

Para que este ponto seja totalmente esclarecido impõe-se a manifestação do LABANA, acerca do produto já por ele analisado, quanto a este aspecto, que não consta do Laudo acostado aos autos.

Voto pela conversão do julgamento em diligência ao LABANA, via Repartição de Origem, com este objetivo, abrindo-se prazo ao contribuinte, posteriormente para manifestação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator